



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 058

EM, 16 DE MARÇO DE 1998.

**DISPÕE SOBRE ADICIONAIS NOTURNOS,
SALÁRIO-FAMÍLIA, INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE OU ATIVIDADE
PENOSA E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BOA VISTA, ESTADO
DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e Eu sanciono a
seguinte Lei:**

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre adicionais Noturnos, Salário-Família, Insalubridade e Periculosidade ou atividades penosas realizada por Servidores Públicos Municipais legalmente investido em cargos públicos.

SEÇÃO I

DOS ADICIONAIS

Art. 2º - Além do vencimento e vantagens previstas, serão deferidos aos Servidores os seguintes adicionais:

I - Adicional Noturno;

II - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 3º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 05(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Parágrafo Único - Em tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo será remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO II

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 4º - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo, será estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem a sua concessão.

Art. 5º - Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previsto neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não penoso e não perigoso.

Art. 6º - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo Único - Os locais de trabalhos e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 7º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 8º - No exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas serão fornecidos pelo Município, gratuitamente, os equipamentos e acessórios indispensáveis à proteção física e a saúde do servidor.

TÍTULO II

DO BENEFÍCIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Além das vantagens previstas nesta Lei, será concedido aos servidores o seguinte benefício:

I - Salário-Família

SEÇÃO I

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 10 - O Salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Considera-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família:

I - Os filhos, inclusive os enteados até 21(vinte e um) anos de idade.

II - O menor de 21(vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 11 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Parágrafo Único - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativos aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrarem, operando-se seus efeitos da data do protocolo da repartição.

Art. 12 - Cada cota do salário-família corresponderá a 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente, arredondando-se o valor para o múltiplo de cruzeiro seguinte

§ 1º - O servidor ou o responsável pelos beneficiários deverá apresentar, nos meses de janeiro e julho, de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes.

Art. 13 - O salário-família será devido ainda se o servidor não fizer jus no mês a nenhuma parcela a título de remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O servidor municipal, colocado à disposição de outra esfera de governo, nos termos desta Lei, não terá direito à percepção do salário-família.

Art. 14 - Quando o servidor ocupar mais de um cargo no Município, o salário-família será pago somente em relação a um deles.

Art. 15 - nenhum desconto incidirá sobre o salário-família.

Art. 16 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido do salário-família ficará obrigado à restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, em 16 de Março de 1998.

EDVAN PEREIRA LEITE
PREFEITO